



Número: **0600092-45.2024.6.05.0096**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **20/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO SENTO SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO (RECORRENTE)</b>	
	<b>MARCIO MOREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO) HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>EDNALDO DOS SANTOS BARROS (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO SOUZA MATOS (ADVOGADO) TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO) LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (ADVOGADO) MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162486296	26/09/2024 19:29	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.392/2024 – AEBB/PGE

REspEI Nº 0600092-45.20246.05.0096 – SENTO SÉ/BA

**Relator** : Ministro Nunes Marques  
**Recorrente** : Coligação “Sento-Sé Sorri com o Presente e Abraça o Futuro”  
**Advogado (a/s)** : Maurício Oliveira Campos e outros(a/s)  
**Recorrido** : Ednaldo dos Santos Barros  
**Advogado (a/s)** : Hermes Hilário Teixeira Neto e outros(a/s)

**Eleições 2024. Prefeito. Recurso Especial. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.**

**Ausência de efetiva impugnação a fundamento específico. Falta de dialeticidade recursal. Súmula nº 26/TSE.**

**A orientação do TSE é no sentido de que a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas exige prova do dolo específico.**

**A Corte Regional concluiu não haver elementos que conduzam à conclusão de que o recorrido tenha agido com dolo específico, não restando configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.**

**Acórdão em consonância com a jurisprudência do TSE. Súmula nº 30/TSE.**

**É vedado, na via do recurso especial, o reexame de fatos e provas. Súmula nº 24/TSE.**

**Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os acórdãos comparados. Súmula nº 28/TSE.**

**Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso.**

DBS/RLZ/B.01.1



Trata-se de recurso especial interposto por **Coligação “Sento-Sé sorri com o presente e abraça o futuro”** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**, que manteve sentença de improcedência de ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura de Ednaldo dos Santos Barros ao cargo de Prefeito no Município de Sento Sé/BA.

A Corte Regional rejeitou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, por não demonstrado o dolo específico na conduta do candidato. O acórdão contém a seguinte ementa:

Recurso. Registro. Eleições de 2024. Candidato a prefeito. Impugnações. Não acolhimento. Deferimento do registro. Preliminar de ausência de dialeticidade. Rejeição. Preliminar de juntada de prova preclusa. Não acolhida. Alegação de inelegibilidade. Art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990. Desaprovação de prestação de contas da Prefeitura em 2016 pelo Tribunal de Contas do Município. Rejeição das contas do exercício financeiro de 2016 pela Câmara Municipal. Dolo específico. Art. 1º, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa. Não comprovação. Não incidência da causa de inelegibilidade invocada. Desprovimento.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

#### **Preliminar de Juntada de Prova Preclusa**

1. Em processo de registro de candidatura, admite-se a juntada de novos elementos de prova, enquanto não esgotada a instância ordinária, com o objetivo de suprir falha anteriormente identificada.

#### **MÉRITO**



1. Do conjunto probatório concernente à alegação de desaprovação de contas no bojo do Relatório do TCM-BA - Processo nº 79295-17 e no Decreto Legislativo Municipal nº 190/2019 de Santo-Sé, não se extraem elementos que permitam um juízo de certeza quanto à intenção deliberada do recorrido de enriquecer ilícitamente, de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra princípios da Administração Pública, condutas típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento, para manter a sentença em sua integralidade e, conseqüentemente, o deferimento do registro de candidatura de **Ednaldo dos Santos Barros** ao cargo de prefeito do Município de Santo-Sé. <sup>1</sup>

A Coligação “Sento-Sé Sorri com o presente e abraça o futuro” interpôs recurso especial<sup>2</sup>, suscitando ofensa ao art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 e aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Sustenta que a rejeição de contas reconhecida pelo TCM e confirmada pela Câmara Municipal contém, ao menos, sete situações que permitem extrair o dolo específico. Enfatiza que o TCM determinou imputação de débito nos valores de R\$ 1.409.389,67 (para a conta do FUNDEF) e de R\$ 308.326,69 (para a conta dos Royalties/Fundo Especial). Alega que as irregularidades apontadas configuram ofensa ao tipo previsto no art. 9º<sup>3</sup>, inc. I, da Lei nº 8.429/92, pois geraram enriquecimento ilícito para terceiro, ao art. 10<sup>4</sup>, incs. II, VIII, XII, XIV e XVIII, da Lei nº 8.429/92 e

1 Id. 162424085.

2 Id. 162424096.

3A contratação por dispensa de licitação, a falha em procedimento licitatório, a falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa

4O desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; a não reposição à conta do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial de despesas glosadas em exercícios anteriores por desvio de finalidade; a omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; a



ao art. 11<sup>5</sup>, especificamente em seus incs. IV, V e VI, da Lei nº 8.429/92, todos com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cogita dissídio com julgados do TSE (REspEI nº 060204522, rel. Min. Raul Araujo Filho; ROEI nº 060076575, rel. Min. Carlos Horbach).

Em contrarrazões<sup>6</sup>, Ednaldo dos Santos Barros requereu o não conhecimento e não provimento do recurso, assentando que o acórdão está em harmonia com a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE. Reforça a inexistência do dolo específico. Explicita que o TCM afastou a irregularidade relativa aos recursos do FUNDEB.

Os autos do processo eletrônico foram remetidos ao TSE sem juízo prévio de admissibilidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A cláusula de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, de acordo com a jurisprudência do TSE, exige a coexistência dos seguintes requisitos:

- a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública;
- b) decisão irrecorrível proferida por órgão competente;
- c) detecção de irregularidade insanável;
- d) configuração de ato doloso de

ausência dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno, das atas das audiências públicas, da declaração de bens do gestor, do questionário relativo ao índice de Efetividade da Gestão Municipal e de diversas folhas de pagamento de agentes políticos

<sup>5</sup>Todas essas irregularidades, sejam elas analisadas de forma isolada ou mesmo em conjunto

<sup>6</sup> Id. 162442258.



improbidade administrativa, e e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário<sup>7</sup>.

Além desses requisitos firmados pela Corte Superior Eleitoral, a LC nº 184/2021<sup>8</sup>, que acresceu o § 4º-A ao art. 1º da LC nº 64/90, excluiu da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” os “*responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa*”.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.459.224 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.304), finalizado em 13.09.2024, decidiu que a exceção de inelegibilidade prevista no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90 aplica-se apenas aos casos em que as contas de gestores públicos são julgadas pelos Tribunais de Contas, ao fixar a seguinte tese de repercussão geral:

É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.

Na hipótese dos autos, a Corte Regional assentou que as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo 7 RO-El 060062021, rel. o Ministro Og Fernandes, PSESS 20.11.2018.

8 Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 1º

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.”

5/10



recorrido na condição de Prefeito, foram apreciadas pelo parecer do Tribunal de Contas do Município (Relatório do TCM-BA - Processo nº 79295-17) e julgadas irregulares por meio do Decreto Legislativo nº 190/2019 BA. Confira-se:

Pois bem. A rejeição das contas do recorrido, como gestor do Município de Sento-Sé, no exercício de 2016, pelo TCM-BA, “uma vez que não restou descaracterizada a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo. ensejando o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. bem como a Deliberação de Imputação de Débito.”.

Neste ponto, sobreleva-se rememorar que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a perfeita subsunção do fato à norma, que a rejeição das contas dos pretensos candidatos o tenha sido por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A configuração do ilícito, nesse caso, exige dolo específico. Conforme a previsão do art. 1º, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. Trata-se, portanto, de elemento subjetivo inafastável para que se aplique o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

**Todavia, dos documentos relacionados à rejeição das contas (Ids. 50102335, 50102343, 50102342), constata-se a inexistência de referências a uma possível intenção deliberada do recorrido de enriquecer ilicitamente, de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra princípios da Administração Pública, condutas típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, evidenciando mais o descompromisso com a coisa pública e a má gestão do Chefe do Executivo Municipal de Santo-Sé.**



**Cabe salientar que o vídeo juntado pelo primeiro recorrente (Id. 50102367), em que o impugnado teria confessado em uma reunião política recente seus erros como gestor, constitui-se em prova deveras frágil, desconstituída de contexto e com declarações bastante genérica, inservíveis, portanto, como provas.**

**Da análise dos autos, não foi possível se evidenciar qualquer menção expressa ao dolo específico, quando da apreciação das contas do gestor e atual candidato, razão pela qual deve ser mantido o entendimento do Juízo Zonal em seu decisum de Id. 50102360:**

“Não verifico o regular cotejamento dos supostos atos com os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (artigos 9º, 10 e 11), inclusive, com a exposição do **dolo específico**.

Em que pese o extenso rol de irregularidades, entendo ser impossível aferir a existência do dolo específico tomando como fundamento unicamente o Decreto Legislativo nº 190/2019 e o documento constante no ID 123199259.

(...)

Nos presentes autos, a citada menção é a única fundamentação da ocorrência da ausência de comprovação do recolhimento do ISS e IRRF, sendo insuficiente para aferir o dolo específico, tendo em vista inexistirem informações quanto ao efetivo não recolhimento ou a ausência de comprovação, ainda que parcial.

(...)

Logo, pelas informações acima constantes, entendo não ter sido demonstrada a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, especificamente com a ausência de cuidado deliberado de lesar o erário municipal.

(...)

Portanto, com base nesses fundamentos, tenho que inexistem fundamentos caracterizadores e aptos para comprovar a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90”.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TSE: (...)”



No particular, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado, em sucessivas decisões<sup>9</sup>, que “a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990”. Sem comprovação do dolo específico, resta prejudicada a configuração da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

Desse modo, ao concluir que “considerando que as normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente, e não havendo elementos que conduzam à conclusão de que o recorrido tenha agido com dolo específico, reputo não configurada, em relação contas do Poder Executivo de Santo-Sé, sob a gestão do recorrido e relativas ao exercício de 2016, conduta que atraia a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990”<sup>10</sup>, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que permite a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Outrossim, apesar de elencar as irregularidades que, a seu ver, ensejariam a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, o recorrente deixou de discorrer, quanto a cada uma delas, como – à luz das premissas fáticas reconhecidas pela Corte Regional – teria ocorrido o cogitado dolo específico nas condutas, a fim de que se pudesse impugnar especificamente o fundamento da Corte Regional no sentido de inexistência de demonstração do dolo específico.

---

9 Nesse sentido: AgR-RO-El 060032968-João Pessoa/PB, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 25.4.2023; RO-El 060103594-Recife/PE, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 14.3.2023.

10 Id. 162424086.



Na mesma linha, ainda, embora o recurso especial afirme haver “*ao menos sete situações cuja percepção do dolo específico da conduta se faz de maneira absolutamente direta, sem maiores interpretações*”, fazendo alusão inclusive a suposta gravidade diante da imputação de débito de valores expressivos no tocante ao FUNDEB e aos Royalties/Fundo Especial, a moldura fática do acórdão recorrido se limita a apontar “*inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo*” e, ao transcrever a sentença, fala da “*ausência de comprovação do recolhimento do ISS e IRRF*”. Vale dizer, o recurso especial deduz matéria que sequer consta no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula nº 72/TSE dada a ausência de prequestionamento.

De todo modo, o êxito da pretensão recursal de ver reconhecida a configuração de doloso específico quando a Corte Regional afirma que houve “*descompromisso com a coisa pública*” e “*má gestão*” não prescindiria do reexame de fatos e provas, exercício vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Por fim, o recurso não desenvolveu o necessário cotejo analítico à caracterização do dissídio jurisprudencial suscitado, além de não comprovar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida.

No ponto, observa-se que no REspEI nº 060204522/RJ (Rel. Min. Raul Araújo Filho) o caso versa sobre “*a aplicação irregular de recursos do FUMCRIA*”, o ROEI nº 060076575/SC (Rel. Min. Carlos Horbach) trata de “*omissão do dever de prestar contas*” diante da “*não*



*comprovada a execução do objeto de convênio”, ao passo que o caso em exame refere-se a restos a pagar e ausência de comprovação do recolhimento de ISS e IRRF. É caso da Súmula nº 28/TSE.*

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** ou, superados os óbices, **não provimento** do recurso.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

